



## LEI MUNICIPAL Nº 2.353 / 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias gerais do Município dos Palmares, para elaboração da Lei Orçamentaria Anual do exercício financeiro de 2024 e da outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, da Constituição do Estado de Pernambuco, e nas disposições contidas na Constituição Federal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

#### Seção Única

#### Das Disposições Preliminares

**Art.1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art.4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, as diretrizes orçamentárias gerais do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I- elaboração da proposta orçamentária;
- II- a estrutura e a organização do orçamento;



- III- as alterações na legislação tributária do Município;
- IV- as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V- a execução orçamentária;
- VI- as disposições gerais.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS.

### Seção I Das Prioridades e Metas

**Art.2º.** As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e prioridades da Administração Municipal, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual para 2024 e ainda deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022/2025, aprovado, e suas revisões.

Parágrafo Único – A regra contida no caput deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

**Art.3º.** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2024, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - O princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio permanente do orçamento público;





II – o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução;

IV – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

Parágrafo único – Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

I – reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II – eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III – aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

**Art.4º.** A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2024 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I – promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;



II – promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III – ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV – promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de Pernambuco, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V – preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI – resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos;

VII – promoção do acesso à cultura;

VIII – promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial;

IX – promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

X – promoção da modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;





XI – aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde e assistência social, visando garantir maior transparência e controle público;

XII – promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XIII – promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude;

XIV – promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra e das mulheres.

**Art.5º.** A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da revisão do Plano Plurianual de Ações 2022/2025, são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas convocadas pelo Poder Legislativo.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art.6º.** O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:





- |             |                 |   |
|-------------|-----------------|---|
| <b>I</b>    | - DEMONSTRATIVO | -METAS ANUAIS;  |
| <b>II</b>   | - DEMONSTRATIVO | -AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;  |
| <b>III</b>  | - DEMONSTRATIVO | -METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;                               |
| <b>IV</b>   | - DEMONSTRATIVO | -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;  |
| <b>V</b>    | - DEMONSTRATIVO | -AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS; |
| <b>VI</b>   | - DEMONSTRATIVO | -ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;   |
| <b>VII</b>  | - DEMONSTRATIVO | -ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;   |
| <b>VIII</b> | - DEMONSTRATIVO | -MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.  |



§1º. O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

### Seção III Do Anexo de Riscos Fiscais

**Art.7º.** O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

§2º. O orçamento para o exercício de 2024 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 2% (dois por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício;





§3º. Durante a execução orçamentaria o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e Relatório de Gestão fiscal;

§4º. O Poder executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, para cumprimento do disposto no §4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em audiência pública por meio do seu Sistema de Controle Interno.

### CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### Seção Única Das Definições e Classificações Orçamentárias

**Art.8º.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

I – O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

**Art.9º.** Os Orçamentos Fiscais e Seguridade Social, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita,





conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.10.** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos na Portaria SOF/MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas atualizações.

§2º. Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.

§3º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões financeiras – 5;
- VI – Amortização da dívida – 6;
- VII – Reserva de contingência – 9;



§4º. A Classificação da estrutura programática, para 2024, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE.

**Art.11.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

**Art.12.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

**Art.13.** A fixação das despesas compreenderão as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos e incluirá:

- I – referências à legislação e às atribuições do órgão ou entidade;
- II – a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- III – o programa de trabalho do órgão ou entidades, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- IV – a despesa por órgãos ou entidades e funções;





V – a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI – a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

VII – demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

Parágrafo único – Para o exercício de 2024, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022/2025, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

**Art.14.** Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2023, pelo Poder Legislativo.

**Art.15.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos art. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.



**Art.16.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

**Art.17.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais, inclusive da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

II – do Orçamento Fiscal;

III – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.

**Art.18.** A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

**Art.19.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores.



**Art.20.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº.6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº. 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

**Art.21º.** Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas alterações.

## CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

### Seção Única Da Receita Municipal

**Art.22.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III- crescimento econômico;
- IV- evolução da receita nos últimos três anos.

§1º. A estimativa da receita para 2024 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.



§2. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei para 2024, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada á viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§3º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

**Art.23.** Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2024.

**Art.24.** A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Despesas com Pessoal

**Art.25.** No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art.26.** Observando o disposto no art. 25 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:



I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessários, respeitadas a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhorias das condições de trabalho do servidor público.

§1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da Secretaria interessada, do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.27.** Observando o disposto no art. 25 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II – criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III – criação extinção e alteração da estrutura de carreiras;



IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessários, respeitadas a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo.

VI – instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo;

VII – fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários, para a legislatura 2025/2028.

§1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§3º. Havendo necessidade de redução das despesas com pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, adotará as medidas constantes da Emenda Constitucional nº 109/2021.

**Art.28.** Para atendimento das disposições do da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, enquanto o reajuste não for autorizado por lei.







**Art.29.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições do órgão ou entidade, não inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal, ou cargo em extinção, e que não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

**Art.30.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

## Seção II

### Despesas com Regime de Previdência Próprio

**Art.31.** Serão Incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social, se for o caso.

Parágrafo Único - O município poderá firmar parcelamento de contribuições em atraso ou outras avenças com o RPPS nos termos que dispõe a legislação em vigor.

**Art.32.** A estruturação e/ou manutenção de Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposições do art. 149 e § 1º da Constituição Federal, obedecerá à legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária.

**Art.33.** Os recursos de alienação de bens poderão ser utilizados para o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.





**Art.34.** A taxa de administração do RPPS será de 2% (dois por cento), do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

Paragrafo Único. Não será computado no limite da taxa de administração, o valor da despesa do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo Ente a unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas de capital, desde que não sejam deduzidas dos repasses de recursos previdenciários, conforme dispõe o inciso VI, § 5º, art. 41 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social.

**Art.35.** Constitui reserva as sobras dos custeios das despesas do exercício da taxa de administração do RPPS não utilizadas no exercício de 2023, cujos valores serão utilizados no exercício de 2024.

### Seção III

#### Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

**Art.36.** Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§1º. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.



§2º. São provisões da politica de saúde do município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames, apoio financeiro para tratamento fora de domicilio, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes as atividades de saúde, conforme a Resolução nº 039/2010 do CNAS.

§3º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartidas nos termos da LDO da União para 2024 deverão ter dotações no orçamento do município para seu cumprimento, se necessário suplementar, o valor do credito adicional, não onerará o percentual autorizado na lei orçamentaria.

§4º. O orçamento constará despesas próprias para a identificação de casos suspeitos, tratamentos e controle, de enfrentamento ao Covid-19, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

§5º. O gestor da saúde apresentará, juntamente com o sistema de controle interno, quadrimestralmente, em audiência publica, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado, conforme preconiza o art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012.

§6º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde, registrar em ata o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no município.

§7º. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitira balancetes de receitas e despesas mensalmente.



## Seção IV

### Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

**Art.37.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º Nos termos do art. 168, §1º da Constituição da República, é vedada a transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º O saldo financeiro referente ao Exercício de 2023 decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro municipal até o dia 15 de janeiro de 2024, ou terá seu valor deduzido das 3 (três) primeiras parcelas duodecimais do referido exercício.

**Art.38.** À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.39.** O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de 2024, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.



## Seção V

### Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

**Art.40.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas, conforme determina a legislação vigente na data dos repasses.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº8.666, de 1993, enquanto estiver vigente, o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, e a exigência do art. 26, da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.41.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação de Programa de Aluguel Social (PAS).

**Art.42.** O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, enquanto estiver vigente e suas alterações, o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou conforme definido em ato próprio ou na lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas.



**Art.43.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, ou de emendas parlamentares, nos termos deste artigo, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentarias para os programas vinculados ao objeto do respectivo convenio e emendas parlamentares, quando aberto o decreto de credito, o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais na lei orçamentaria, não será onerado.

**Art.44.** Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

Paragrafo Único – Para realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias publico-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, bem como linha de financiamento em instituições financeiras oficiais, voltado ao setor publico, destinados a investimentos em infraestrutura urbana, mobilidade, equipamentos, iluminação, construção de escolas, creches, hospitais e outras politicas publicas, voltada a população assistida.





## Seção VI

### Repases a Instituições Privadas

**Art.45.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I -de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II -de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III-da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

IV -de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Art.46.** Também serão permitidos repases as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

**Art.47.** O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Diretos na Escola para as unidades executoras.





**Art.48.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art.49.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

**Art.50.** As prestações de contas, referenciadas no artigo 49, serão submetidas ao Sistema de Controle Interno do Município.

## Seção VII

### Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

**Art.51.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

**Art. 52.** Nos programas culturais de que trata o art.51 se incluem o patrocínio, premiações e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 53.** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.







## Seção VIII Dos Créditos Adicionais

**Art.54.** O Projeto de Lei Orçamentaria Anual, conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte inteiros por centos), do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria.

**Art. 55.** São recursos hábeis para atendimento às autorizações de transferências, transposições e de remanejamentos incluindo as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares contidas nesta Lei:

- I - as anulações totais ou parciais de dotações ainda não comprometidas;
- II - o superávit financeiro do exercício anterior, apurado no Balanço Patrimonial;
- III- o excesso de arrecadação apurado no exercício;
- IV- o produto resultante de operações de crédito na forma de lei;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas do próprio fundo;
- VI- recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, emendas parlamentares, ajustes ou outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas;
- VII - saldos disponíveis do FUNDEB do exercício anterior, para atendimento do §3º. Art. 25, da Lei Nacional nº 14.113, de 2020.
- VIII - recursos oriundos de precatórios do extinto FUNDEF quando creditado no exercício financeiro ou dos seus saldos anteriores disponíveis em conta bancaria; e
- IX - da Reserva de Contingência



§1º. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual de Ações, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§2º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos em 2024, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§3º. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para a sua abertura.

§4º. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

**Art.56.** Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

**Art.57.** Respeitada as prescrições constitucionais, o Poder Executivo, poderá abrir créditos adicionais suplementares, não onerando o percentual autorizado na Lei Orçamentaria, quando destinadas exclusivamente para atender as despesas com pessoal, encargos sociais, educação e saúde.

**Art.58.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°s 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade





social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

**Art.59.** Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999.

## Seção IX

### Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

**Art.60.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.



§2º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art.61.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controles externos e internos nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

## Seção X

### Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

**Art.62.** Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

**Art.63.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida apurado no exercício de 2023.

**Art.64.** Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.





**Art.65.** A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

**Art.66.** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

**Art.67.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentarias.

§1°. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos á gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências do controle interno, que deverá observar as normas técnicas e disposições legais pertinentes.

§2°. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesas, compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e do §§ 1° e 2° do art. 63 da lei Federal 4.320/64, e regulamentação pertinente.

§3°. As liquidações das despesas de cada secretaria, que compõe a estrutura orçamentaria do município, o atesto, serão dadas pelos seus respectivos secretários municipais.





**Art.68.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

II – anular os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimento e não for possível formalizar a liquidação;

III – anular os empenhos cuja despesa originaria resulte de compromisso que tenha sido transformada em dívida fundada;

IV – anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios financeiros;

V – cancelar valores e restos a pagar por montantes, vindos de exercícios anteriores, que não tenha sido correspondido com os empenhos respectivos e registros contábeis, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação da sua regular liquidação;

VI - serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.





## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

### Seção Única Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

**Art.69.** Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionada.

**Art.70.** Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, ao Gabinete do Prefeito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2024 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo Único – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo ao Gabinete do Prefeito.

**Art.71.** Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 70, terão seus orçamentos elaborados pela Contadoria da Prefeitura.

**Art.72.** Os planos de aplicação de que trata o art. 71 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual de Ações e com esta Lei.



**Art.73.** O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada.

**Art.74.** Constarão da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo -se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

**Art.75.** Os recursos do FUNDEB deverão ser destinados ao atendimento das disposições contidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art.76.** Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

## CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES LEGAIS

### Seção Única Das Vedações

**Art.77.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos





congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**Art.78.** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III- a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV- a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI- a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.





**Art.79.** Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, da Receita Federal, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

## CAPÍTULO VIII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I Dos Precatórios

**Art.80.** O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Art.81.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

**Art.82.** Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

### Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

**Art.83.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento





e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Art.84.** O Município em 2024 poderá celebrar operações de crédito e refinarciar, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

**Art.85.** Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito, e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e a regulamentação nacional específica.

### **Seção III**

#### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art.86.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art.87.** O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.



## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2024

**Art.88.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

**Art.89.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2023, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.88.

**Art.90.** As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual de Ações e com esta Lei.

**Art.91.** Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.





**Art.92.** Caso a devolução do orçamento de 2024 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2024 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

**Art.93.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

## Seção II

### Alterações na Legislação Tributária

**Art.94.** O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art.95.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução de justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.





**Art.96.** Os projetos de lei de concessão de anisa, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Os projetos de lei aprovados eu resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

**Art.97.** Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

### Seção III

#### Da Participação da População e das Audiências Pública

**Art.98.** A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2023, junto ao Gabinete do Prefeito.

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.





## Seção IV

### Da Transparência e da Disponibilização de Dados

**Art.99.** Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual de Ações e a prestação de contas serão disponibilizados para conhecimento público.

**Art.100.** A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000.

## Seção V

### Do Controle Interno

**Art.101.** O Sistema de Controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos poderes executivos e legislativos, sendo estruturado observando as determinações contidas na legislação específica.

§1°. O Sistema de Controle Interno editará normas para o controle de custos e avaliações das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 50, §3°, da Lei de responsabilidade Fiscal.

§2°. O sistema custos será apurado através de operações orçamentarias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme art. 4°, inciso I, letra e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





§3º. Os programas priorizados por essa lei e contemplados no Plano Plurianual de Ações, que integrarem a Lei Orçamentaria de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas.

## Seção VI

### Disposições gerais

**Art.102.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art.8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 12 de janeiro de 2024, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§2º. O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art.103.** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

**Art.104.** Os programas constantes do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022/2025, serão revisados anualmente.







**Art.105.** A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art.106.** Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que determinem, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art.107.** Para efeito do disposto no art.42, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento seja realizado no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

**Art.108.** Para cumprimento do disposto no §6º, do art.48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo, incluídos autarquias, fundações públicas e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, nos termos do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Paragrafo Único – Para cumprimento do caput deste artigo, ficam os órgãos e unidades da administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas e fundas, autorizadas a coparticipação nos custos com a implantação e manutenção do SIAFIC.



**Art.109.** Cada unidade orçamentária deverá custear a Contribuição Social para o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nas respectivas fontes de recursos que integra a base de cálculo dessa contribuição.

**Art.110.** O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a administração pública municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art.111.** Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I – O Anexo de Prioridades, por meio Anexo I;

II – O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos.

III – O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3;

**Art.112.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e todos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2023.

**José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior**

Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR  
Acesse em: <https://eccc.tece.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 91018907-a15a-4e96-84c4-faa2ea37473c



PREFEITURA DOS  
**PALMARES**  
A ESPERANÇA SE RENOVA

# **ANEXO I**

## **METAS E PRIORIDADES**



## ANEXO I

### METAS E PRIORIDADES

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um dos instrumentos previstos no ordenamento legal do planejamento público orçamentário. É estabelecido pela Constituição Federal, art. 165, Inciso I.

Uma das funções desse dispositivo é definir metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte. Nesse sentido, serve como ponte entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O Plano Plurianual, quadrienal, contempla as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para despesas de capital e despesas decorrentes destas. A LOA, por seu turno, define em detalhe o orçamento para cada órgão e política pública. A LDO compete apontar, no conjunto de diretrizes fixadas no PPA, o que deverá orientar a elaboração da LOA, o que é materializado para o exercício de 2024 por meio deste Anexo.

O PPA 2022-2025 foi formulado a partir da premissa de alinhamento ao conjunto de instrumentos vigentes. A integração se consubstancia nos indicadores e metas dos Programas, em sua organização por eixos e em seu processo de construção e do Plano Plurianual foram conjuntas, por exemplo. O Programa de Metas, instrumento de planejamento que aponta prioridades, está contido no PPA, instrumento mais amplo que se volta ao financiamento de toda a Administração Municipal.

Cumprindo com o compromisso de manter a integração entre os diferentes instrumentos de planejamento, a presente proposta de metas e prioridades para composição das diretrizes orçamentárias 2024 é elaborada para ter consonância com a revisão do PPA e incorporou seus novos compromissos e alterações.

Devido à temporalidade em que o Projeto de LDO é obrigatoriamente encaminhado ao Poder Legislativo, sempre no mês de agosto, há espaço para aprimorar a parametrização das metas.

A execução física e orçamentária ao longo de 2023, além de fatores externos pode redundar em variações a maior ou a menor na planificação. Nesse sentido, a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser remetido à Câmara até o mês de outubro, servirá para



aperfeiçoar o planejamento para 2024 e aprimorar as estimativas de execução, as quais se traduzem nas seguintes metas, descritas de forma analítica, a saber:

- 1) Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
- 1) Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- 2) Implantar e melhorar os serviços de guarda municipal e trânsito
- 3) Reforma e Ampliação de prédios público municipal
- 4) Mapeamento da Zona Urbana com Regularização de Imóveis e Recadastramento Imobiliário
- 5) Estruturação, Ampliação e Reforma de Espaços Físicos da Rede de Assistência Social
- 6) Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto
- 7) Contribuição a Associações dos Prefeitos, CNM e outros
- 8) Estruturação dos Espaços Físicos da Tributação e Aquisição de Equipamentos
- 9) Manutenção das Atividades dos conselhos municipais
- 10) Manutenção dos Serviços de Divulgação e Publicidade dos Atos do Poder Executivo, através de mídias sociais, jornais, TV, rádios e em Libras
- 11) Construção, Melhoria, Manutenção e Reforma da Rede Física do Ensino Fundamental
- 12) Realizar concurso público no âmbito da rede de educação
- 13) Garantir a formação em serviço dos profissionais da rede de educação
- 14) Promover a preparação na forma técnica formativa das equipes escolares, no gerenciamento, monitoramento e gestão, através de Programa Líderes de Gestão Escolar



- 15) Incentivar a participação dos profissionais da rede de educação em seminários, congressos, conferencia e simpósios.
- 16) Estruturar ambientes com tecnologias digitais, para pesquisas, com materiais didáticos, robótica e notebook, para os alunos e professores.
- 17) Aquisição de lousas digitais e ar-condicionado
- 18) Ofertar cursos profissionalizantes aos alunos, com oferta de lanches, material didático, transporte e fardamento
- 19) Implementar bônus a professores e participação no Festival Literário
- 20) Implementar o Projeto Conecta Escola
- 21) Promover festival literário
- 22) Promover formação de professores para construção do Currículo Referencia dos Palmares
- 23) Promover o Festival de Literatura e Artes dos Palmares
- 24) Ampliar a rede de apoio escolar, para atendimento de estudantes típicos e atípicos.
- 25) Promoção de cursos, oficinas pedagógicas, esportivas e culturais na rede de educação
- 26) Implantar playgrounds na área de recreação escolar
- 27) Estruturar a biblioteca municipal
- 28) Prevenção e Preparação de Áreas de Riscos de Desastres
- 29) Manutenção do Transporte Escolar Municipal
- 30) Construção, Reforma e Ampliação de Praças, Parques, Jardins, Calçada e Passeios
- 31) Manutenção de Estradas Vicinais
- 32) Manutenção da Merenda Escolar
- 33) Construção, reforma e ampliação de Prédios Públicos
- 34) Implantação de Parques e Áreas Verdes e Recuperação de Áreas Degradadas
- 35) Construção e Pavimentação de Ruas e Avenidas
- 36) Realização de Eventos de Promoção Cultural



- 37) Aquisição de Bens Imóveis de Interesse Público
- 38) Expansão e Melhoria na Rede de Iluminação Pública
- 39) Apoio ao Transporte de Estudantes Universitários e do Ensino Técnico
- 40) Manutenção das Atividades das Unidades de Atenção Básica
- 41) Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC
- 42) Apoio à Instituição de Atendimento ao Idoso
- 43) Apoio à Instituição de Atendimento ao Portador de Deficiência
- 44) Incremento de Arrecadação Municipal
- 45) Concessão de Auxílio Funeral
- 46) Concessão de Auxílio Natalidade
- 47) Concessão de Benefícios de Assitenciais e Eventuais
- 48) Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- 49) Incentivo e Fomento das Atividades Turísticas
- 50) Promover e Apoiar Gincanas e Outros Eventos Voltados ao Esporte
- 51) Manutenção e Realização do Campeonato Municipal de Futebol Amador
- 52) Manutenção das Atividades de Licenciamento, Controle e Preservação Ambiental
- 53) Aquisição de veículos e/ou Locação de Veículos
- 54) Incentivo e Fomento das Atividades Culturais
- 55) Manutenção e Revitalização das Atividades Turísticas
- 56) Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Saúde
- 57) Manutenção e Melhoria de Parques, Áreas Verdes e Paisagismos
- 58) Apoio Assoc. Produtores Rurais Através Seção, Uso de Equip. e Maq. Agric. e Cursos Capacitação Produtores
- 59) Ações Emergenciais de Combate e prevenção ao Coronavirus – COVID-19



- 60) Custeio de Inativos e Pensionistas
- 61) Administração da Dívida e Demais Obrigações
- 62) Cumprimento de Sentenças Judiciais e Precatórios
- 63) Reserva de Contingência

Palmares, em 27 de julho de 2023.

José Bartolomeu de Almeida Melo Junior  
Prefeito Municipal





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR  
Acesse em: <https://eccc.tecpe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 91018907-a15a-4e96-84c4-faa2ea37473c



PREFEITURA DOS  
**PALMARES**  
A ESPERANÇA SE RENOVA

## **ANEXO II**

# **METAS FISCAIS**



## ANEXO II

### METAS FISCAIS

#### APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município dos Palmares é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 - 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I – Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas primárias.
- b) Despesas primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida;



- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores.
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.
- VII - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII - Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 2023.

José Bartolomeu de Almeida Melo Junior  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS**

**2024**

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	%RCL (c/RCL) x100
Receita Total	266.616	257.600	0,10	141,1	282.080	264.603	0,11	141,1	297.312	270.768	0,1	141,1
Receitas Primárias (I)	250.165	241.705	0,10	132,4	264.675	248.276	0,10	132,4	278.967	254.061	0,1	132,4
Despesa Total	266.616	257.600	0,10	141,1	282.080	264.603	0,11	141,1	297.312	270.768	0,1	141,1
Despesas Primárias (II)	249.356	240.923	0,10	131,9	263.818	247.473	0,10	131,9	278.065	253.239	0,1	131,9
Resultado Primário (III) = (I - II)	809	782	0,00	0,4	856	803	0,00	0,4	903	822	0,0	0,4
Resultado Nominal	-4.096	-3.957	0,00	-2,2	-4.037	-3.787	0,00	-2,0	-4.046	-3.685	0,0	-1,9
Dívida Pública Consolidada	16.631	16.069	0,01	8,8	12.889	12.091	0,00	6,4	9.147	8.331	0,0	4,3
Dívida Consolidada Líquida	6.795	6.565	0,00	3,6	2.758	2.587	0,00	1,4	-1.288	-1.173	0,0	-0,6
Receita Primária advindas do PPP(IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP(IV)												
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)												

1 - Utilizamos o ultimo valor do PIB de Pernambuco de 2022 que foi de aproximadamente R\$ 254,9 bilhões conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, oficialmente.



Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2024	2,30%	254.000.000
2025	2,80%	261.112.000
2026	2,40%	267.378.688

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PLDO 2024 da União.

\*\*utilizamos como base o ultimo valor do PIB divulgando em R\$ 254,9 bilhões

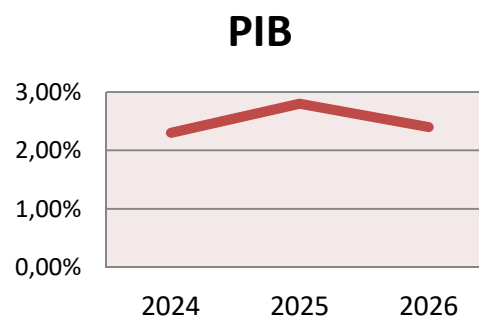
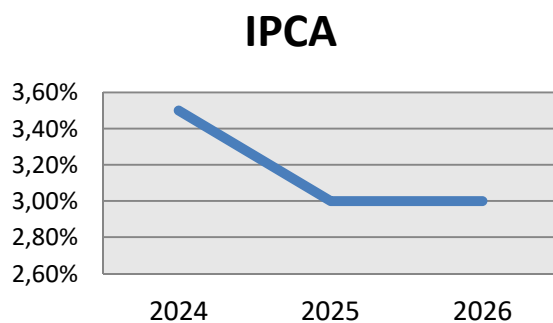
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	2,30%	2,80%	2,40%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,50%	3,00%	3,00%
Receita Corrente Liquida - RCL	188.978	199.939	210.735

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0350	Valor Corrente / 1,0661	Valor Corrente / 1,0980

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA e PIB



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e PLDO 2024 da União.





ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>245.259</b>	<b>259.484</b>	<b>273.496</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>14.364</b>	<b>15.198</b>	<b>16.018</b>
Impostos	11.225	11.876	12.518
Taxas	2.954	3.125	3.294
Dívida Ativa	185	196	206
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>11.190</b>	<b>11.840</b>	<b>12.479</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>5.930</b>	<b>6.274</b>	<b>6.613</b>
Aplicações Financeiras	2.968	3.140	3.309
Outras Receitas Patrimoniais	2.962	3.134	207.195
<b>Receitas de Serviços</b>	<b>13.579</b>	<b>14.367</b>	<b>15.143</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>185.803</b>	<b>196.579</b>	<b>207.195</b>
Cota-Parte do FPM	65.067	68.841	72.558
Transf. de Recursos do SUS - FMS	44.663	47.254	49.806
Outras Transferências Correntes	76.072	80.485	84.831
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>14.392</b>	<b>15.227</b>	<b>16.049</b>
Demais Receitas	14.392	15.227	16.049
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>11.312</b>	<b>11.968</b>	<b>12.615</b>
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	476	504	531
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	10.836	11.465	12.084
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>10.045</b>	<b>10.627</b>	<b>11.201</b>
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>266.616</b>	<b>282.080</b>	<b>297.312</b>
<b>(-) DEDUÇÕES RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>10.045</b>	<b>10.627</b>	<b>11.201</b>
(-) Deduções das Receitas Intraorçamentárias	10.045	10.627	11.201
<b>TOTAL DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>256.571</b>	<b>271.452</b>	<b>286.111</b>
(+) Receitas Intraorçamentárias	10.045	10.627	11.201
(-) Alienação de Bens de Investimentos e Amortização	(476)	(504)	(531)
(-) Receitas de Aplicação Financeiras	(2.968)	(3.140)	(3.309)
(-) Operações de Crédito	-	-	-
<b>RECEITA PRIMÁRIA (COM RPPS)</b>	<b>263.172</b>	<b>278.436</b>	<b>293.472</b>
(-) Receitas do RPPS			
<b>RECEITA PRIMÁRIA (SEM RPPS)</b>			

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.



### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

#### RECEITA TRIBUTARIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	8.726	-
2022	7.529	-13,7%
2023	13.577	80,3%
2024	14.364	5,8%
2025	15.198	5,8%
2026	16.018	5,4%

#### RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	32	-
2022	20	-37,5%
2023	175	775,0%
2024	185	5,8%
2025	196	5,8%
2026	206	5,4%

Notas:

- 1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2024 em diante, em torno de 15% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2023, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 - As projeções para 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,5%, 3,0% e 3,0%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 2,3%, 2,8% e 2,4%.
- 4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIÇÃO % que três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

#### COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	50.939	-
2022	63.540	24,7%
2023	61.500	-3,2%
2024	65.067	5,8%
2025	68.841	5,8%
2026	72.558	5,4%

#### TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	25.320	-
2022	35.416	39,9%
2023	42.215	19,2%
2024	44.663	5,8%
2025	47.254	5,8%
2026	49.806	5,4%





OUTRAS RECEITAS CORRENTES		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	4.257	-
2022	4.263	0,1%
2023	13.603	219,1%
2024	14.392	5,8%
2025	15.227	5,8%
2026	16.049	5,4%

RECEITAS DE CAPITAL		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	630	-
2022	2.269	260,2%
2023	10.692	371,2%
2024	11.312	5,8%
2025	11.968	5,8%
2026	12.615	5,4%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios contratos de repasse vindos da União e do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais  
para as despesas do Município**

**TOTAL DAS DESPESAS**

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Projetada* 2023
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>132.699</b>	<b>182.667</b>	<b>201.648</b>
Pessoal e Encargos Sociais	92.070	118.068	118.585
Juros e Encargos da Dívida	-	-	118
Outras Despesas Correntes	40.629	64.599	82.945
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>8.230</b>	<b>15.607</b>	<b>32.136</b>
Investimentos	5.035	11.624	29.696
Inversões Financeiras	-	-	138
Amortização da Dívida	3.195	3.983	2.310
<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>4.336</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.270</b>
<b>DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>7.189</b>	<b>10.019</b>	<b>12.616</b>
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>148.118</b>	<b>208.293</b>	<b>252.000</b>
<b>TOTAL DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>140.929</b>	<b>198.274</b>	<b>239.384</b>
(+) Intraorçamentária	7.189	10.019	12.616
(-) Juros e encargos da Dívida	-	-	(118)
(-) Amortização da Dívida	(3.195)	(3.983)	(2.310)
(-) Concessão de Empréstimo	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já integralizado	-	-	-
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS COM RPPS</b>	<b>144.923</b>	<b>204.310</b>	<b>249.572</b>
(-)DESPESAS DO RPPS			
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS SEM RPPS</b>			

\* Os valores projetados para 2023 são os que constam da LOA/2022 em vigor.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>213.344</b>	<b>225.718</b>	<b>237.906</b>
Pessoal e Encargos Sociais	125.463	132.740	139.908
Juros e Encargos da Dívida	125	132	139
Outras Despesas Correntes	87.756	92.846	97.859
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>34.000</b>	<b>35.972</b>	<b>37.914</b>
Investimentos	31.418	33.241	35.036
Inversões Financeiras	138	146	153
Amortização da Dívida	2.444	2.586	2.725
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>4.581</b>	<b>4.847</b>	<b>5.109</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA - RPPS</b>	<b>1.344</b>	<b>1.422</b>	<b>1.498</b>
<b>DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>13.348</b>	<b>14.122</b>	<b>14.884</b>
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>266.616</b>	<b>282.080</b>	<b>297.312</b>
<b>TOTAL DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>253.268</b>	<b>267.958</b>	<b>282.428</b>
(+) Intraorçamentária	13.348	14.122	14.884
(-) Juros e encargos da Dívida	(125)	(132)	(139)
(-) Amortização da Dívida	(2.444)	(2.586)	(2.725)
(-) Concessão de Empréstimo	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já integralizado	-	-	-
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS COM RPPS</b>	<b>264.047</b>	<b>279.362</b>	<b>294.447</b>
(-)DESPESAS DO RPPS			
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS SEM RPPS</b>			





**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município**

**RESULTADO PRIMÁRIO**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>155.473</b>	<b>196.826</b>	<b>231.814</b>	<b>245.259</b>	<b>259.484</b>	<b>273.406</b>
Receita Tributária	8.726	7.529	13.577	14.364	15.198	16.018
Receitas de Contribuições	6.762	11.682	10.577	11.190	11.840	12.479
Receita Patrimonial (II)	<b>454</b>	<b>6.040</b>	<b>5.605</b>	5.930	6.274	6.033
Outras Receitas Patrimoniais	2.962	3.134	207.195	3.134	207.195	0
<b>RECEITAS DE SERVIÇOS</b>	7.624	8.691	12.835	13.579	14.367	15.213
Transferências Correntes	127.650	158.621	175.617	185.803	196.579	207.205
Outras Receitas Correntes	454	6.040	5.605	5.930	6.274	6.033
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	155.019	190.786	226.209	239.329	253.210	266.844
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>630</b>	<b>2.269</b>	<b>10.692</b>	<b>11.312</b>	<b>11.968</b>	<b>12.255</b>
(-) Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VI)	0	764	450	476	504	511
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	630	1.505	10.242	11.465	12.084	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	630	1.505	10.242	10.836	11.465	12.084
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAL (IX) = (III+VIII)</b>	<b>155.649</b>	<b>192.291</b>	<b>236.451</b>	<b>250.165</b>	<b>264.675</b>	<b>278.967</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>132.699</b>	<b>182.667</b>	<b>201.648</b>	<b>213.344</b>	<b>225.718</b>	<b>237.906</b>
Pessoal e Encargos Sociais	92.070	118.068	118.585	125.463	132.740	139.998
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	118	125	132	139
Outras Despesas Correntes	40.629	64.599	82.945	87.756	92.846	97.859
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>132.699</b>	<b>182.667</b>	<b>201.530</b>	<b>213.219</b>	<b>225.585</b>	<b>237.767</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>8.230</b>	<b>15.607</b>	<b>32.136</b>	<b>34.000</b>	<b>35.972</b>	<b>37.914</b>
Investimentos	5.035	11.624	29.696	31.418	33.241	35.036
Inversões Financeiras	0	0	130	138	146	153
Amortização da Dívida (XIV)	3.195	3.983	2.310	2.444	2.586	2.725
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>5.035</b>	<b>11.624</b>	<b>29.826</b>	<b>31.556</b>	<b>33.386</b>	<b>35.189</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	0	0	4.330	4.581	4.847	5.109
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>137.734</b>	<b>194.291</b>	<b>235.686</b>	<b>249.356</b>	<b>263.818</b>	<b>278.065</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>17.915</b>	<b>-2.000</b>	<b>765</b>	<b>809</b>	<b>856</b>	<b>903</b>

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal**

**RESULTADO NOMINAL**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	14.601	25.031	20.394	16.631	12.889	9.147
DEDUÇÕES (II)	0	9.735	9.504	9.836	10.131	10.498
Ativo Financeiro	0	9.735	16.256	16.825	17.330	17.850
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.822	6.524	6.752	6.989	7.198	7.448
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)</b>	<b>14.601</b>	<b>15.296</b>	<b>10.891</b>	<b>6.795</b>	<b>2.758</b>	<b>-1.288</b>
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)</b>	<b>14.601</b>	<b>15.296</b>	<b>10.891</b>	<b>6.795</b>	<b>2.758</b>	<b>-1.288</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
<b>VALOR</b>	<b>-9.513</b>	<b>695</b>	<b>-4.405</b>	<b>-4.096</b>	<b>-4.037</b>	<b>-4.046</b>

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

\* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2020.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.depe.ce.br/epd/validadaDoc.shtm> Código: 918807154-4-1-84-1-fp-374733



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	14.601	25.031	20.394	16.631	12.889	9.147
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	14.601	25.031	20.394	16.631	12.889	9.147
DEDUÇÕES (II)	0	9.735	9.504	9.836	10.131	10.435
Ativo Disponível	0	9.735	16.256	16.825	17.330	17.850
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.822	6.524	6.752	6.989	7.198	7.414
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>14.601</b>	<b>15.296</b>	<b>10.891</b>	<b>6.795</b>	<b>2.758</b>	<b>-1.288</b>

Notas:

- 1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª edição.
- 2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	6.794	19.453	15.711	11.969	8.227	4.485
FGTS	240	3.968	3.968	3.968	3.968	3.968
PRECATORIO	5.420	105	105	105	105	105
CELPE	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	123	589	589	589	589	589
PARCELAMENTO - RPPS	2.024	916	21	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>14.601</b>	<b>25.031</b>	<b>20.394</b>	<b>16.631</b>	<b>12.889</b>	<b>9.147</b>

- 3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 31.12.2022	19.659
Realizável 2022	2.356
(=) Ativo Financeiro 2022	22.015
(-) Restos a pagar Processados	6.524
(=) Saldo Financeiro de 2022	15.491
<b>(+) Resultado primário provável 2023</b>	<b>765</b>
<b>(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2023</b>	<b>16.256</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**2024**

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	192.000	0,076	209.591	0,083	17.591	9,16
Receitas Primárias (I)	191.129	0,075	192.291	0,076	1.162	0,61
Despesa Total	192.000	0,076	208.293	0,082	16.293	8,49
Despesas Primárias (II)	189.045	0,074	194.291	0,076	5.246	2,78
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.084	0,001	-2.000	-0,001	-4.084	-195,97
Dívida Pública Consolidada (DPC)	14.601	0,006	25.031	0,010	10.430	71,43
Dívida Consolidada Líquida ( DCL)	4.027	0,002	15.296	0,006	16.227	402,96
Resultado Nominal ( SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-2.284	-0,001	695	0,000	2.979	-130,43

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2022, ultimo divulgado	254.000.000







**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**2024**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	-475.371	100	-285.461	100	-320.686	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>-475.371</b>	<b>100</b>	<b>-285.461</b>	<b>100</b>	<b>-320.686</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-519.496	100	-331.427	100	-331.784	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>-519.496</b>	<b>100</b>	<b>-331.427</b>	<b>100</b>	<b>-331.784</b>	<b>100</b>

**NOTA:** As informações que fundamentam este anexo foram extraídas do Balanço Patrimonial dos respectivos exercícios.

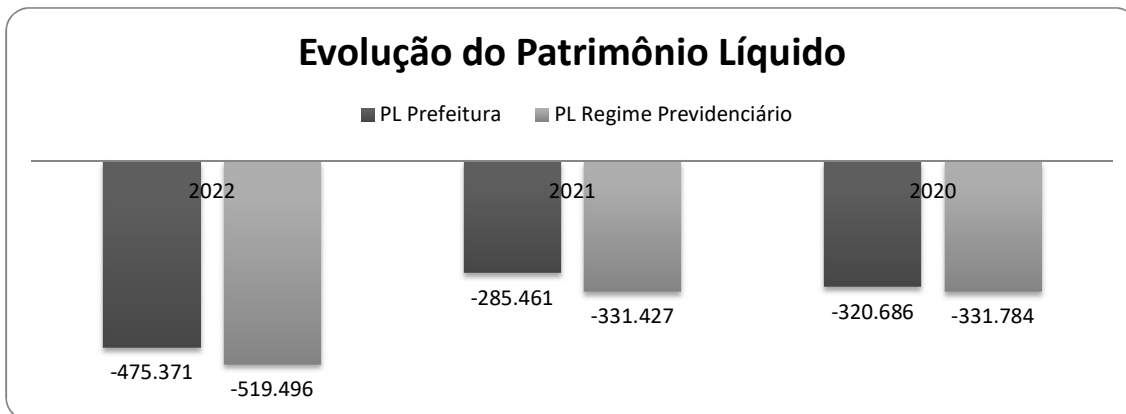




Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**2024**

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhar

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2022 (a)</b>	<b>2021 (b)</b>	<b>2020 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	763600	0	
Alienação de Bens Móveis	763600	0	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0	0	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0	0	
Investimentos	0	0	
Inversões Financeiras	0	0	
Amortização da Dívida	0	0	
<b>DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	0	0	
Regime Geral de Previdência Social	0	0	
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=(Ia-Id)+(IIh)</b>	<b>(h)=(Ib-Ile)+(IIi)</b>	<b>(i)=(Ic-Ilf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	763.600	0	0

Documento Assinado Digitalmente por ROSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELLO JUNIOR  
 Acesse em: https://stee.tcepe.br/epp/alinalDoc.shtm Código do documento: 9f0f8907-af5a-4696-84c4-1aa2ea37473c


**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (1)</b>	<b>11.975</b>	<b>13.572</b>	<b>19.860</b>
<b>Receitas de Contribuições dos Segurados</b>	<b>3.787</b>	<b>4.825</b>	<b>9.251</b>
<b>Civil</b>	<b>3.787</b>	<b>4.825</b>	<b>9.251</b>
Ativo	3.787	4.825	9.251
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Receita de Contribuições Patrimoniais</b>	<b>8.185</b>	<b>8.740</b>	<b>9.388</b>
<b>Civil</b>	<b>8.185</b>	<b>8.740</b>	<b>9.388</b>
Ativo	8.185	8.740	9.388
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Militar</b>	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
<b>Em Regime de Parcelamento de Débitos</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1.108</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>72</b>
Receitas Imobiliárias	0	4	72
Receita de Valores Mobiliários	0	4	72
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
<b>Receita de Serviços</b>	0	0	0
<b>Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>41</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS	0	0	41
Demais Receitas Correntes	0	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)</b>	<b>11.975</b>	<b>13.572</b>	<b>19.860</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>16.908</b>	<b>19.366</b>	<b>22.669</b>
Despesas Correntes	16.908	13.632	22.666
Despesas de Capital	0	5.734	3
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)</b>	<b>16.908</b>	<b>19.366</b>	<b>22.669</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>-4.933</b>	<b>-5.794</b>	<b>-2.809</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Valor			
<b>RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Valor			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	151	682	1.101
Investimentos e Aplicações	0	0	0
Outros Bens e Direitos	0	0	0

**NOTA:**

O RPPS Municipal não fez segregação de massa, por este motivo não há separação dos Planos Previdenciários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

**2024**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>			
<b>Receitas de Contribuições dos Segurados</b>			
<b>Civil</b>			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
<b>Militar</b>			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
<b>Receita de Contribuições Patrimoniais</b>			
<b>Civil</b>			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
<b>Militar</b>			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
<b>Receita Patrimonial</b>			
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VII+IX)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>			
<b>Benefícios - Civil</b>			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciárias do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

**NOTA:**

O RPPS Municipal não fez segregação de massa, por este motivo não há separação dos Planos Previdenciários.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	14.535.106,77	35.012.791,08	(20.477.684,31)	36.020,00
2024	14.184.545,93	36.267.813,39	(22.083.267,46)	-22.047.247
2025	13.804.446,29	37.467.678,86	(23.663.232,57)	-45.710.480
2026	13.449.192,66	38.452.642,74	(25.003.450,08)	-70.713.930
2027	13.170.429,61	39.022.473,62	(25.852.044,01)	-96.565.974
2028	12.829.447,07	39.713.838,70	(26.884.391,63)	-123.450.366
2029	12.439.370,09	40.496.586,65	(28.057.216,56)	-151.507.582
2030	12.125.983,32	40.892.753,41	(28.766.770,09)	-180.274.352
2031	11.804.379,73	41.279.321,65	(29.474.941,92)	-209.749.294
2032	11.379.572,59	41.963.201,00	(30.583.628,41)	-240.332.923
2033	10.976.005,51	42.482.169,53	(31.506.164,02)	-271.839.087
2034	10.632.124,88	42.625.850,70	(31.993.725,82)	-303.832.813
2035	10.378.330,96	42.388.597,15	(32.010.266,19)	-335.843.079
2036	9.970.491,54	42.650.993,44	(32.680.501,90)	-368.523.581
2037	9.604.447,55	42.650.713,85	(33.046.266,30)	-401.569.847
2038	9.312.458,88	42.311.904,03	(32.999.445,15)	-434.569.292
2039	9.025.762,07	41.840.082,24	(32.814.320,17)	-467.383.612
2040	8.752.958,71	41.270.774,75	(32.517.816,04)	-499.901.428
2041	8.353.345,44	41.133.409,01	(32.780.063,57)	-532.681.492
2042	7.941.100,75	40.954.014,54	(33.012.913,79)	-565.694.406
2043	7.621.275,67	40.362.752,13	(32.741.476,46)	-598.435.882
2044	7.319.681,64	39.615.921,14	(32.296.239,50)	-630.732.122
2045	7.035.596,93	38.730.264,35	(31.694.667,42)	-662.426.789
2046	6.731.279,08	37.857.109,89	(31.125.830,81)	-693.552.620
2047	6.409.956,97	36.982.457,26	(30.572.500,29)	-724.125.120
2048	6.102.738,81	36.006.594,46	(29.903.855,65)	-754.028.976
2049	5.788.914,71	35.022.225,39	(29.233.310,68)	-783.262.286
2050	5.456.079,38	34.038.481,24	(28.582.401,86)	-811.844.688
2051	5.191.144,76	32.789.579,59	(27.598.434,83)	-839.443.123
2052	4.849.612,16	31.775.229,79	(26.925.617,63)	-866.368.741
2053	4.609.916,40	30.377.035,96	(25.767.119,56)	-892.135.860
2054	4.377.300,46	28.930.012,39	(24.552.711,93)	-916.688.572
2055	4.131.664,68	27.529.348,24	(23.397.683,56)	-940.086.256
2056	3.861.543,73	26.206.348,24	(22.344.804,51)	-962.431.060
2057	3.630.387,77	24.751.204,63	(21.120.816,86)	-983.551.877
			-	(continua)



(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	3.409.607,09	23.272.838,92	(19.863.231,83)	-1.003.415.109
2059	3.175.332,93	21.860.771,22	(18.685.438,29)	-1.022.100.547
2060	2.959.292,52	20.414.283,40	(17.454.990,88)	-1.039.555.538
2061	2.746.801,70	18.992.069,10	(16.245.267,40)	-1.055.800.806
2062	2.538.707,14	17.599.535,92	(15.060.828,78)	-1.070.861.634
2063	2.335.823,01	16.241.740,52	(13.905.917,51)	-1.084.767.552
2064	2.139.090,68	14.924.748,94	(12.785.658,26)	-1.097.553.210
2065	1.949.356,49	13.653.876,92	(11.704.520,43)	-1.109.257.731
2066	1.767.338,77	12.433.756,06	(10.666.417,29)	-1.119.924.148
2067	1.593.700,32	11.268.418,66	(9.674.718,34)	-1.129.598.866
2068	1.429.102,26	10.162.235,28	(8.733.133,02)	-1.138.331.999
2069	1.274.124,23	9.118.616,75	(7.844.492,52)	-1.146.176.492
2070	1.129.354,72	8.141.565,52	(7.012.210,80)	-1.153.188.703
2071	994.882,44	7.231.268,17	(6.236.385,73)	-1.159.425.088
2072	871.024,14	6.389.788,99	(5.518.764,85)	-1.164.943.853
2073	757.740,71	5.617.148,09	(4.859.407,38)	-1.169.803.261
2074	654.661,08	4.910.602,83	(4.255.941,75)	-1.174.059.202
2075	561.834,14	4.270.872,67	(3.709.038,53)	-1.177.768.241
2076	478.554,17	3.693.065,03	(3.214.510,86)	-1.180.982.752
2077	404.715,06	3.176.885,85	(2.772.170,79)	-1.183.754.922
2078	339.941,74	2.719.943,28	(2.380.001,54)	-1.186.134.924
2079	283.807,02	2.319.473,66	(2.035.666,64)	-1.188.170.591
2080	235.659,96	1.971.605,55	(1.735.945,59)	-1.189.906.536
2081	194.672,41	1.671.208,42	(1.476.536,01)	-1.191.383.072
2082	160.377,22	1.415.430,75	(1.255.053,53)	-1.192.638.126
2083	132.096,39	1.200.242,17	(1.068.145,78)	-1.193.706.272
2084	108.857,39	1.019.560,40	(910.703,01)	-1.194.616.975
2085	89.777,65	867.686,63	(777.908,98)	-1.195.394.884
2086	74.327,01	741.593,86	(667.266,85)	-1.196.062.150
2087	61.759,18	636.058,14	(574.298,96)	-1.196.636.449
2088	51.709,89	548.818,54	(497.108,65)	-1.197.133.558
2089	43.633,02	476.061,40	(432.428,38)	-1.197.565.986
2090	37.028,48	414.464,48	(377.436,00)	-1.197.943.422
2091	31.524,88	361.379,01	(329.854,13)	-1.198.273.277
2092	26.920,48	315.421,42	(288.500,94)	-1.198.561.777
2093	23.121,84	276.008,95	(252.887,11)	-1.198.814.665
2094	19.875,54	241.168,12	(221.292,58)	-1.199.035.957
2095	17.141,00	210.684,85	(193.543,85)	-1.199.229.501
2096	14.796,57	183.608,71	(168.812,14)	-1.199.398.313
2097	12.754,25	159.314,94	(146.560,69)	-1.199.544.874

**Nota 01:**

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Atuário Túlio Pinheiro Carvalho, MIBA: 1626. Data Base: 31/12/2022. Ano Base: 2023.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR  
Acesse em: <https://stce.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9f0f8907-af5a-4e96-84c4-faa2ea37473c



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2024**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**2024**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	14.096
(-) Transferências Constitucionais	7.100
(-) Transferências ao FUNDEB	2.349
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.647
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.647
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.647

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,34%.
- 2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 5,80%, resultante de projeção de inflação de 3,50% e crescimento do PIB de 2,30%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR  
Acesse em: <https://eccc.tepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 91018907-a15a-4e96-84c4-faa2ea37473c



PREFEITURA DOS  
**PALMARES**  
A ESPERANÇA SE RENOVA

## **ANEXO III**

# **RISCOS FISCAIS**



### ANEXO III

#### RISCOS FISCAIS

##### APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município dos Palmares, para 2024, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º

**§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.**

Riscos fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos esses resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecida na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará na Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata esse anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2024 poderão vir a acontecer, fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:



1 – Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
  - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
  - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
- 2 - Ocorrência de índices de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
- 3 – Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débito de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
- 4 - Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
- 5 - Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2024, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.

Anexa planilha estabelecida pelo STN.

Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 2023.

José Bartolomeu de Almeida Melo Junior  
Prefeito



TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA DOS  
**PALMARES**  
A ESPERANÇA SE RENOVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**2024**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir de Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
<b>Assunção de Passivos</b>	<b>9.900.000</b>		<b>9.900.000</b>
Aporte financeiro para suprir déficit previdenciário junto ao Regime Próprio de Previdência decorrente de novas projeções atuariais.	9.900.000	Contingenciamento das despesas discricionárias para o repasse financeiro do aporte ao RPPS.	9.900.000
<b>Assistências Diversas</b>	<b>1.815.000</b>		<b>1.815.000</b>
Calamidades públicas decorrentes de fenômenos naturais, pandemias, etc.	1.815.000		1.815.000
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>11.715.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>11.715.000</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Frustração de Arrecadação</b>			
Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	15.400.000	Contingenciamento das despesas/limitações de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	15.400.000
Restituição de Tributos a Maior	15.400.000		15.400.000
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.400.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.400.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>27.115.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>27.115.000</b>

NOTA:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.  
Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.